

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**

BACHARELADO EM DIREITO

**O FIM DO AUTO DE RESISTENCIA, SUA VALIDADE LEGAL E
EFICÁCIA NO COMBATE AOS HOMICÍDIOS COMETIDOS POR
POLICIAIS.**

DANIEL DA SILVA PINHO

CARUARU

2018

DANIEL DA SILVA PINHO

**O FIM DO AUTO DE RESISTENCIA, SUA VALIDADE LEGAL E
EFICÁCIA NO COMBATE AOS HOMICÍDIOS COMETIDOS POR
POLICIAIS**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Especialista Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Orientador: Prof. Marupiraja Ramos Ribas

Primeiro (a) Avaliador (a)

Segundo (a) Avaliador (a)

RESUMO

O artigo científico aborda as mudanças recentes na legislação relativa ao trabalho policial que culminou com o fim da auto de resistência nas ocorrências policiais que resultam na morte da pessoa que está sofrendo o “*persecutio criminis*”. Para realizar nossa análise, usaremos a legislação penal, o processo criminal, bem como ordens e decretos governamentais que levaram à abolição do auto de resistência à prisão seguida da morte. Um estudo comparado de uma série de legislações, regulamentações, portarias e decretos que tem como foco o bem jurídico segurança pública, a saber: os artigos 329 do Código Penal Brasileiro, 284 e 292 do Código do Processo Penal Brasileiro e 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica; as resoluções 08/2012 da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a resolução conjunta 02/2016 do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, a portaria interministerial 4.226/2010, o Decreto Presidencial 5.144/2004 e o Decreto Lei 457/1999 da Polícia de Segurança Pública Portuguesa, formarão a base do arcabouço legislativo utilizado no presente artigo. Sem estarmos satisfeitos com a análise estritamente teórica, também utilizaremos os anuários de segurança pública brasileira de 2012, até o último, publicado em 2017, para verificarmos se as medidas tomadas realmente obtiveram efeitos na redução da letalidade policial. Infelizmente não foi possível encontrar uma bibliografia extensa sobre o tema “trabalho policial”. Sabemos que boa parte dos catedráticos de direito não simpatizam com o tema abordado em nossos estudos. Apesar disso o mesmo é de grande relevância para enfrentarmos de maneira prática os graves desafios no combate à criminalidade em nosso país. Sem termos a pretensão de proferirmos uma palavra final sobre o assunto, mas desejando abordá-lo sob uma ótica que não é vista com muita frequência pela academia, a saber, a ótica dos que trabalham no sistema policial, estamos abertos ao debate e troca de ideias com aqueles que desejem uma segurança pública mais eficiente. A todos que tiverem acesso a este artigo, desejamos uma boa leitura.

Palavras chave: Auto de resistência, letalidade policial, direito penal, direito processo penal, direito administrativo, criminalidade, criminologia, segurança pública.

ABSTRACT

The scientific article addresses the recent changes in legislation regarding police work that culminated in the end of self-restraint in police cases resulting in the death of the person who is being persecuted. To carry out our analysis, we will use the criminal law, the criminal process, as well as governmental orders and decrees that led to the abolition of the self-defense of prison to death. A comparative study of a series of laws, regulations, ordinances and decrees focusing on the legal good of public security, namely: articles 329 of the Brazilian Penal Code, 284 and 292 of the Code of Brazilian Criminal Procedure and 303 of the Brazilian Code of Aeronautics; resolutions 08/2012 of the Special Secretariat for Human Rights, joint resolution 02/2016 of the Federal Police Department and the Superior Police Council, interministerial ordinance 4,226 / 2010, Presidential Decree 5,144 / 2004 and Decree Law 457/1999 of the Portuguese Public Security Police, will form the basis of the legislative framework used in this article. Without being satisfied with the strictly theoretical analysis, we will also use the Brazilian public safety yearbooks from 2012 until the last, published in 2017, to verify if the measures actually taken had effects in reducing police lethality. Unfortunately, it was not possible to find an extensive bibliography on the subject of "police work". We know that many of the professors of law do not sympathize with the topic addressed in our studies. In spite of this, the same is of great relevance to face in a practical way the serious challenges in the fight against crime in our country. Without wishing to utter a final word on the subject, but wishing to approach it from an angle which is not often seen by the academia, namely the view of those working in the police system, we are open to debate and exchange with those who want more effective public safety. To all who have access to this article, we wish you a good reading.

Keywords: Self-defense, police lethality, criminal law, criminal procedure law, administrative law, criminality, criminology, public security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 O CRIME DE RESISTÊNCIA.....	07
2 O AUTO DE RESISTÊNCIA.....	08
3 OS CRIMES COM RESULTADO DE MORTE NA ELABORAÇÃO DE POLITICAS PÚBLICAS – O CVLI.....	11
4 VALIDADE E EFICÁCIA DO AUTO DE RESISTÊNCIA.....	13
5 A EXTINÇÃO DO AUTO DE RESISTÊNCIA E O COMBATE AOS CRIMES DE HOMICÍDIOS COMETIDOS POR POLICIAIS.....	15
6 ANUARIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2017, CINCO ANOS APÓS A RESOLUÇÃO N° 08/2012.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

Contemporaneamente a nossa sociedade vem sofrendo de um grave mal que ameaça esgaçar todo tecido social, a saber, a violência criminoso. Os crimes violentos são responsáveis todos os anos por uma enormidade de danos ao patrimônio, à integridade física e a própria vida de milhares de cidadãos brasileiros. Os prejuízos econômicos, sociais e na produtividade do trabalho são imensos e a realidade recente mostra que essa dinâmica não tende a ter uma evolução positiva em longo prazo.

Durante um longo período de tempo o estado brasileiro nas suas diversas esferas tem tomado inúmeras medidas para reverter esta tendência negativa sem alcançar muito sucesso como fica claro nos dados apresentados anualmente pelos estudiosos da área de segurança pública.

O fenômeno criminoso atinge os mais diversos setores da sociedade, podendo ser verificados desde as camadas sociais excluídas chegando até as elites mais abastadas. O que nosso trabalho tentará problematizar são as medidas tomadas pelo estado brasileiro para combater um tipo específico de criminalidade; os crimes violentos cometidos por agentes públicos no exercício de suas funções.

Mas especificamente as resoluções tomadas por diversas instâncias da administração pública, com destaque as que puseram fim ao auto de resistência a prisão seguido de morte, seus pressupostos legais e sua eficácia no que pretendeu alcançar. Para que o presente trabalho não discuta apenas questões teóricas referentes ao tema, será realizada uma pesquisa nos anuários brasileiros de segurança pública, tendo com foco a série histórica de 2013 a 2017 e os crimes dolosos contra a vida cometidos por agentes de segurança pública neste período. Finalmente questionaremos os efeitos do fim dessa peça processual na capacidade de trabalho policial na repressão de crimes violentos.

Infelizmente é comum no Brasil produzirmos grande número de normas jurídicas e o estado decretar uma série de decisões sem avaliar posteriormente se essas cumpriram com os objetivos para as quais se propuseram. Tentaremos com o presente artigo científico contribuir com uma forma de bordar o estudo do fato jurídico diferente, tentado compreender a legalidade do ato que lhe deu origem suas motivações e efeitos práticos na vida das pessoas atingidas por ele.

1 O CRIME DE RESISTÊNCIA

Em nosso ordenamento jurídico o crime de resistência possui sua fundamentação legal no Artigo 329 do Código Penal Brasileiro que o define como: “*Opor-se a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio*”.

O crime prevê pena de detenção de dois meses a dois anos em sua forma simples e de reclusão de um a três anos em sua forma qualificada, quando devido à ação do imputado o ato legal não se realizar.

O crime pode ser cominado com outras tipificações advindas da ação do agente como ameaça lesão corporal, homicídio, dano ao patrimônio público entre outras. Em nosso artigo nos deteremos às formas de resistência que ensejem a ação do agente público que possam levar a morte do imputado.

Para o professor Guilherme Nucci (2013, p. 658) o crime de resistência pode ser classificado como crime comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, unissubjetivo, plurissubsistente.

Segundo o professor Cesar Bitencourt (2010, p. 1231) a figura do crime de resistência está presente em nossa legislação desde o código criminal do império de 1830. O bem jurídico tutelado é a administração pública. Tal artigo é de vital importância para a manutenção do contrato social que fundamenta o estado de direito, pois se todos os indivíduos decidissem a opor-se ao cumprimento dos atos legais o tecido social se esgaçaria e a convivência em sociedade seria impossível. Viveríamos a distopia de Thomas Hobbes em que o homem se torna lobo do próprio homem.

Ainda segundo Bitencourt (2010, p. 1232) o sujeito ativo do crime de resistência pode ser qualquer pessoa que oponha violência ou grave ameaça à realização de ato jurídico, criando obstáculos ou até mesmo inviabilizando seu cumprimento.

Neste artigo nos restringiremos aos atos que tipicamente são cumpridos pelas forças policiais como mandados de prisão, prisões em flagrante delito, reintegrações de posse, mandados de busca e apreensão, abordagem de suspeitos; todas as situações em que o trabalho policial pode sofrer resistência da parte de terceiros.

No que tange a violência e/ou grave ameaça cometidas pelo sujeito ativo nos focaremos aqueles atos que represente risco a vida ou integridade física do agente público (policial), das pessoas que o auxiliam ou de qualquer terceiro que possa ser atingido pelos atos do imputado.

No polo oposto o sujeito passivo é o poder público, seus agentes (no caso em tela os policiais) e quaisquer pessoas que os auxiliem no cumprimento dos atos legais. A compreensão do desse tipo penal e de essencial importância para o entendimento da figura processual penal do auto de resistência; que será objeto desses estudos no próximo ponto.

2 O AUTO DE RESISTÊNCIA

O auto de resistência à prisão é uma figura processual intimamente relacionada ao crime de resistência à prisão. A sociedade não pode aceitar que os atos processuais sejam simplesmente desrespeitados pelas pessoas atingidas por eles, com o uso da ameaça ou da força contra os agentes que lhe darão cumprimento.

Muito dos atos legais restringem direitos e garantias dos cidadãos, como o direito a propriedade e a liberdade, principalmente no campo do direito penal e processual penal. Podemos citar atos como cumprimento de mandados de prisão temporária ou preventiva, prisões em flagrante delito, mandados de busca. Isso pode desagradar a muitos, levando alguns deles a usarem de meios violentos para se safarem desse mister.

Caso o estado ignorasse tal situação o sistema jurídico estaria gravemente comprometido e toda estrutura legal correria o grave risco de ruir, mergulhando a sociedade na anomia, onde a força vale mais que o direito.

O artigo 284 do Código de Processo Penal (CPP) prevê o uso de força, mesmo que em caráter excepcional, nos casos de resistência ou tentativa de fuga do preso.

Segundo Renato Brasileiro de Lima:

Assim agindo, não há de se falar em conduta ilícita por parte do responsável pela prisão, eis que sua ação está acobertada pelo estrito cumprimento do dever legal (agente público) ou pelo exercício

regular do direito (particular), podendo, a depender do caso concreto, caracterizar inclusive legítima defesa. (LIMA, 2015, p. 863)

Já a portaria interministerial 4.226 de 31 de dezembro de 2010 do ministério da justiça e do ministro chefe da secretaria de direitos humanos da presidência da república, em seu anexo I, determina que os agentes públicos só poderão fazer uso de armas de fogo contra pessoas em caso de risco de vida ou de lesão corporal grave iminente ou em legítima defesa própria ou de terceiros, mesmo que a pessoa a ser abordada esteja armada (item 4); restringindo as hipóteses do artigo 284 do CPP.

A mesma portaria também veda o uso de arma de fogo contra veículo que fure bloqueio policial em via pública a não ser que este represente risco eminente de morte ou lesão corporal grave de pessoas (item 5) além de considerar o disparo de advertência como prática não aceitável (item 6) .

Cabe neste ponto um questionamento importante. Como ficou claro, o anexo I da portaria interministerial 4.226/2010, não permite o uso de arma de fogo pelos agentes públicos para detenção de pessoas, mesmo elas estando armadas, a não ser que estas representem risco contra vida ou integridade física do agente público ou de terceiros.

Ou seja, para a portaria interministerial, o porte de arma de fogo por parte do imputado não é suficiente para caracterizar risco de vida ou de lesão corporal grave para o agente público ou terceiros. Não especifica, no entanto, quando é que tal situação se caracterizaria.

Ora, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) modificado pela Lei nº 9.614/98 permite a “destruição” de aeronaves consideradas hostis que adentrem em nosso espaço aéreo (artigo 303, § 2º).

O Decreto Presidencial nº 5.144/2004 elencou várias hipóteses em que uma aeronave pode ser considerada hostil como: aeronaves que adentrarem em território nacional sem plano de voo aprovado, oriunda de regiões reconhecidamente com forte produção ou distribuição de drogas ilícitas (artigo 2º, I), omitirem aos órgãos de controle do tráfego aéreo informações necessárias a sua identificação (artigo 2º, II). Como fica evidente em nenhum desses casos a aeronave represente risco contra vida ou de lesão corporal grave para o agente público que irá abordá-la.

No entanto, o piloto da Força Aérea Brasileira (FAB) que a interceptá-la, seguindo os procedimentos elencados no referido decreto e com a autorização do

comandante da aeronáutica poderá realizar disparos de advertência com munições traçantes (artigo 3º, § 3º) e até mesmo disparos de destruição contra a aeronave “hostil” (artigo 4º e 5º). Ora se a aeronave for destruída, são mínimas as chances de sobrevivência de seus ocupantes!

Se passarmos esta situação para o mundo real, um policial ao cumprir mandado de prisão ou prisão em flagrante delito de um bandido comprovadamente perigoso e que esteja armado não poderá fazer sequer um disparo de advertência se não estiver em risco de vida eminente ou de sofrer lesão corporal grave. Já um piloto que transporte drogas em seu avião, mesmo que esteja desarmado, poderá ser abordado com disparos de uma metralhadora de calibre 0.50 polegada e ter sua aeronave destruída, perdendo sua vida, caso não siga as orientações do controle aero brasileiro! O bom senso nos indica que um criminoso armado representa maior risco para os agentes públicos que um avião carregado de entorpecentes.

No entanto, os rigores da legislação de controle aéreo brasileiro não fez crescer a letalidade de nossa força aérea no combate a aeronaves consideradas hostis. Passados 14 anos da vigência do Decreto nº 5.144/2004 até hoje não ocorreu um fato sequer que uma aeronave suspeita foi abatida e seus tripulantes mortos. Isso se deve ao poder de dissuasão que o diploma legal deu as abordagens da FAB, sabendo que pode ter seu avião destruído, o piloto que entra em nosso território de forma irregular, ao perceber a presença de uma aeronave da Força Aérea Brasileira, simplesmente volta para seu país de origem.

A título de uma análise comparativa, diferente do descalabro normativo que ocorre no Brasil, Portugal criou uma regra geral que disciplina o uso de arma de fogo por agentes públicos naquele país, algo que está relacionado diretamente com a letalidade da ação policial e seu poder dissuasório. Trata-se do Decreto Lei nº 457 de 1999.

No diploma legal, em seu artigo 3º, é franqueado aos policiais lusitanos, quando outros meios menos perigosos não poderem ser usados, o uso de armas de fogo em uma gama de situações bem mais ampla do que define a Portaria nº 4.226/2010 do governo brasileiro, a saber:

Para efetuar capturas ou impedir fugas de pessoas suspeitas de haver cometido crime punível com pena de prisão superior a três anos, ou que faça uso ou disponha de armas de fogo, armas brancas (....)

(Artigo 3º alínea a); Para prender pessoas evadidas ou objeto de mandado de detenção ou para impedir a fuga de pessoas presas (alínea b); Para impedir uma resistência violenta contra o exercício da função do agente público (alínea f); para abate de animais (alínea g), como meio de alarme ou pedido de socorro (alínea h).

Mais adiante no seu artigo 4º, o Decreto Lei nº 457/1999 dispõe sobre o disparo de advertência realizado por policiais, inclusive contra ajuntamento de pessoas (item 3), algo que com certeza causaria horror em muitos pretensos “especialistas em segurança pública” brasileiros.

Em que pese toda a diferença legislativa as forças de segurança portuguesa estão entre as menos letais da Europa e do mundo civilizado. Prevendo a possibilidade de uso de força ou tentativa de fuga pelo atingido pelo ato jurídico, o legislador pátrio criou a figura do auto de resistência. Este encontra fundamento legal no artigo 292 do Código do Processo Penal.

Nesse artigo o executor de prisão em flagrante ou determinada por ordem legal, juntamente com seus auxiliares poderão usar dos meios necessários para se defender da resistência de quem será conduzido ou dos que tentam auxiliá-lo na prática de resistir contra ordem legal. Depois de vencida a resistência e o ato sido cumprido, de tudo se lavrará um auto. Em que pese à importância de tal dispositivo, o mesmo não tem mostrado o interesse de estudo por grande parte de nossos doutrinadores.

Tal desatenção é sintomática do quadro de descalabro que vive a maior parte de nosso sistema de segurança pública. Seria no mínimo surpreendente se esta situação não se refletisse no aumento crescente da criminalidade nas suas diversas vertentes no Brasil.

3 OS CRIMES COM RESULTADO DE MORTE NA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – O CVLI

A mais de uma década que tanto os governos estaduais quanto o governo federal trabalham com o conceito de crime violento letal intencional (CVLI) tanto para realização de pesquisas quantitativas como para elaboração de políticas públicas que visam diminuir o número alarmante de mortes causadas por agentes criminosos bem como por policiais.

Segundo a Secretaria de Segurança e Defesa Social do estado da Paraíba o conceito foi criado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) em 2006 para quantificar todas as mortes violentas causadas por crimes intencionais como o homicídio doloso, latrocínio e lesão corporal dolosa seguida de morte, estupro seguido de morte, cadáveres e ossadas encontradas e mortes em confrontos com a polícia (p. única, 2011).

Como podemos observar o conceito de CVLI abrange tanto tipos penais de crimes contra a pessoa como o homicídio (artigo 121 do CP), e a lesão corporal seguida de morte (artigo 129, § 3º do CP), crimes patrimoniais com o latrocínio (artigo 157 § 3º do CP), crimes contra a dignidade sexual (artigo 213 § 2º do CP).

Além disso, há fatos nominados a partir de conceitos sociológicos e políticos que não constam de previsão legal como o de “mortes causadas em confrontos com a polícia”. Como a maioria dessas mortes pode ser enquadrada como homicídios nos ateremos mais ao aprofundamento desse conceito.

Podemos afirmar que o direito a vida é pedra lapidar de toda a ordem jurídica criada pelo homem. Se não conseguirmos protegê-lo todos os demais direitos não se viabilizarão. Sem o direito a vida, o indivíduo perde todos os direitos que possui e perde a possibilidade de adquirir outros com direito à propriedade, liberdade, dignidade humana, direitos políticos entre outros.

Por isso que através dos tempos e das mais variadas culturas humanas os delitos que tentam contra a vida de outrem são punidos com o maior rigor possível e recebem grande reprovação social.

Segundo o mestre Nelson Hungria, citado por Rogério Sanches Cunha:

O homicídio é o tipo central de crimes contra a vida e é ponto culminante da na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primavas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada. (CUNHA, 2015, p. 44)

Focaremos nossas atenções no crime de homicídio, já que o cometimento desse tipo por policiais foi a causa apontada pela resolução número 08 da secretaria especial dos direitos humanos e do Ministério da Justiça para se abolir o auto de resistência. Resolução está que está sendo seguida pela Secretaria de Defesa

Social de nosso estado e pelas secretarias correlatas da maioria dos estados da federação.

Em nosso ordenamento jurídico o crime de homicídio possui previsão legal no artigo 121 do Código Penal Pátrio. Em sua forma simples sua pena em abstrato vai de seis a vinte anos de reclusão. Em sua forma qualificada a pena em abstrato vai de doze a trinta anos de reclusão.

O crime de homicídio também prevê a forma culposa, com pena em abstrato que vai de um a três anos de detenção, cabendo nesta hipótese transação penal e sursis. No entanto o homicídio culposo não é contado como CVLI.

Segundo o professor Guilherme Nucci (2013, p. 658) o crime de homicídio é classificado como crime comum, material, de forma livre, comissivo, instantâneo, de dano, unissubjetivo, plurissubsistente, admite-se a forma culposa e a tentativa. Vale salientar que o crime de homicídio em sua forma qualificada ou quando praticado por grupo de extermínio é considerado crime hediondo.

4 VALIDADE E EFICÁCIA DO AUTO DE RESISTÊNCIA

Em que pese toda a validade legal do auto de resistência na legislação pátria como procuramos evidenciar no tópico anterior, nossos gestores públicos, juntamente com grande parte de nossos doutrinadores, parece ignorá-lo solenemente.

Em 20 de dezembro de 2012, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio do conselho de defesa dos direitos da pessoa humana promulgou a resolução número 08 que em seu artigo 1º recomenda que:

As autoridades policiais devem deixar de usar em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícia de crimes designações genéricas como 'autos de resistência', 'resistência seguida de morte', promovendo o registro com o nome técnico de 'lesão corporal decorrente de intervenção policial' ou 'homicídio decorrente de intervenção policial, conforme o caso.

Tal recomendação foi à base para o fim dos autos de resistência a prisão em toda polícia brasileira a partir do início do ano de 2016 com a resolução conjunta nº 02, de 04 de janeiro, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia. Dessa forma ficou praticamente extinta a confecção dos autos de resistência à prisão pelas policiais brasileiras.

Vale salientar que o auto de resistência, ao contrário de uma designação genérica como afirma a resolução Nº 08 é um procedimento legal previsto no artigo 292 do Código do Processo Penal brasileiro que determina:

Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderá usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto-subscritos também por duas testemunhas. (BRASIL, Lei nº 3.689/41).

Entre as considerações da resolução 08 que justificavam o fim dos autos de resistência estava o fato de que “apenas quatro estados da federação divulgam amplamente o número de mortes decorrentes de atos praticados por policiais por policiais civis e militares (Mato Grosso do sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina) e que, nestes, entre janeiro de 2010 e junho de 2012, houve 3086 mortes em confrontos com policiais, sendo 2986 registradas por meio dos denominados autos de resistência (ou resistência seguida de morte) e 100 mortes em ação de policiais civis e militares em circunstâncias diversas”.

Neste ponto não fica claro se essas mortes registradas por meio de autos de resistência quantas foram na verdade homicídios dolosos cometidos por policiais e quantas foram causados por policiais agindo com excludentes de ilicitude (legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, inexigibilidade de conduta diversa).

Além disso, os quatro estados citados acima apenas três forneceram dados considerados de alta qualidade e alimentam o sistema SINESPJC adequadamente (São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul), sendo o estado de Santa Catarina considerado um estado com dados de baixa qualidade e que não alimenta o sistema SINESPJC adequadamente (ABSP, 2012, p. 11).

O diagnóstico sobre a violência e letalidade da polícia fica dessa forma fundamentado em dados imprecisos e restrito a apenas quatro estados da federação. Além disso, o anuário brasileiro de segurança pública de 2012 afirma que ocorreram 45.277 crimes letais intencionais no ano de 2010 em todo o Brasil (tabela 01, p. 10), desse total 1.060 pessoas foram mortas por policias civis e militares nas mais diversas situações, o que representa 2,34% dos crimes letais intencionais ocorridos no Brasil naquele ano (tabela 09 p. 26). Vale salientar que o índice de esclarecimento de crimes letais intencionais contra a vida (CVLI's) no Brasil é baixíssimo, não chegando sequer a 10% do total das ocorrências.

Sabemos da importância da estatística de qualidade para fundamentarmos todas as medidas tomadas pelos órgãos governamentais; não parece ser esse o caso da resolução nº 08. Além disso, não é possível afirmar pelos dados disponíveis que todos os casos de morte de pessoas envolvendo agentes do estado são homicídios dolosos puros e simples e que todos os autos de resistência foram confeccionados para esconder crimes desses agentes e burlar a persecução legal.

Detendo-nos aos aspectos puramente jurídicos, identificamos que o auto de resistência está fundamentado no código do processo penal e em princípios do direito administrativo. Já os dispositivos que determinaram o fim a essa figura processual foram resoluções ministeriais e de órgãos policiais. Tal procedimento atenta contra o princípio de hierarquia das normas e por consequência a toda nossa estrutura jurídica.

5 A EXTINÇÃO DO AUTO DE RESISTÊNCIA E O COMBATE AOS CRIMES DE HOMICÍDIOS COMETIDOS POR POLICIAIS

O ato praticado pelo policial de deter alguém que esteja praticando um crime ou por força de ordem emanada por uma autoridade competente além de ser uma determinação processual como tentamos demonstrar acima, também se fundamenta no direito administrativo.

O direito administrativo nos ensina em seus princípios que os atos praticados por servidor público no exercício de suas funções possuem presunção relativa de legitimidade. Os atos cometidos por agentes públicos podem evidentemente serem revistos, mas gozam de um mínimo de confiança da sociedade (fé de ofício) sem a qual não poderiam ser praticados. Sendo esta mais uma justificativa para a existência do auto de resistência.

Para o professor José dos Santos Carvalho Filho nos ensina sobre a legitimidade dos atos administrativos:

Os atos administrativos quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do estado. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 122)

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.

Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivesse a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofresse algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que há de se supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 122). Da presunção de legitimidade dos atos administrativos Carvalho Filho (p. 122, 2014) conclui que a mesma é *iuris tantum*, sendo por tanto relativa, cabendo dessa forma a inversão do ônus da prova a quem alegar a ilegalidade do ato.

Tais lições parecem serem esquecidas quando o ato administrativo se trata do estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa realizada por policiais quando do cumprimento do seu dever de ofício, seja na prisão em flagrante de criminosos, seja no cumprimento de ordens de autoridades competentes.

A substituição dos termos “autos de resistência e resistência seguida de morte” pelo termo “homicídio decorrente de intervenção policial” como determina a Resolução nº 08/2012 da Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, simplesmente liquida a presunção de legitimidade relativa e, por consequência, de inversão do ônus da prova em favor dos policiais que no cumprimento do seu dever acabaram fazendo parte de confrontos letais com imputados de algum delito.

Pelo contrário a substituição dos autos de resistência em homicídios decorrentes de intervenção policial transforma o que era a pretensão de uma ação legítima em pretensão de culpabilidade por parte do agente público. Além disso, podemos deduzir que as duas testemunhas que alude o caput do artigo 292 do CPP serão arroladas para comprovar o “homicídio decorrente de intervenção policial”, levando o policial a ter a obrigação de produzir provas contra si mesmo, uma verdadeira excecência em matéria processual penal.

Vale salientar que as mudanças supracitadas só atingirão os policiais em serviço e/ou exercício regulares de direito. Os policiais envolvidos em grupos de extermínio e crimes de pistolagem (homicídios mediante paga) não serão atingidos por tais mudanças já que não se identificam como policiais quando praticam tais crimes, preferindo agir sob o manto protetor do anonimato.

O auto de resistência ao contrário do que muitos pensam de forma equivocada, não serve para livrar maus profissionais de policia dos rigores da lei. Segundo o professor José Geraldo da Silva:

(...) somente se aconselha a elaboração desse auto de resistência e morte, para que não reste qualquer dúvida em relação à ação policial e a lisura da autoridade, quando houver possibilidade de depoimento de testemunhas oculares ou declaração de vítima; caso contrário basta um B.O. circunstanciado para investigação. O fato deve ser apurado em inquérito, por portaria, em qualquer circunstância. (SILVA, 2000, p. 687).

O fim dos autos de resistência na verdade só serve para dificultar a averiguação dos atos policiais e não um meio eficaz de combater crimes cometidos por agentes de segurança pública.

Além disso, a substituição dos autos de resistências por termos como “morte em decorrência de intervenção policial” ou outros similares desamparam juridicamente o profissional de segurança pública, deixando-o mais inseguro no cumprimento de sua missão e, por consequência, mais vulnerável a ação da criminalidade. Não é demais lembrar que tal situação reflete no aumento da insegurança de toda a sociedade.

6 ANUARIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2017, CINCO ANOS APÓS A RESOLUÇÃO N° 08/2012

A Resolução n° 08/2012 da secretaria especial de direitos humanos da presidência da república teve como principal justificativa para sua promulgação o número excessivo de crimes morte ocasionado por policiais. Segundo o 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, nesta época as estatísticas apontavam um total de 2.332 pessoas mortas por policiais civis ou militares no Brasil nas mais diversas circunstâncias (2014, p.42).

Passado cinco anos dessa resolução praticamente todas as policias estaduais e a policia federal se adequaram ao fim do auto de resistência, não existindo da parte dos gestores das diversas unidades policiais maiores questionamentos a tais medidas.

No entanto, ao analisarmos os dados fornecidos pelo ministério da justiça e fórum brasileiro de segurança pública nos parece que a abolição dos autos de

resistência seguidos de morte não surtiu os efeitos desejados por seus idealizadores no que tange a letalidade das ações policiais.

Em 2013, segundo o 9º anuário brasileiro de segurança pública, 2.202 (2015, p. 28) pessoas foram mortas por policiais civis e militares nas mais diversas circunstâncias.

Em 2014 ainda o 9º anuário apresenta um número de 3.022 vítimas (2015, p. 28), no 10º anuário esse número aumenta para 3.320 vítimas para o ano de 2015 (2016, p. 06) o 11º registra aumento de 25,8% com relação ao ano anterior na letalidade policial com um número impressionante de 4.222 mortes (2017, p. 07). Analisando toda a série histórica de 2013 a 2017 houve um crescimento de 81% nas mortes ocasionadas por policiais.

Pelo o que os números oficiais apontam o fim do auto de resistência seguido de morte não teve efeito sobre a crescente letalidade nas ações da polícia. Vale salientar que o referido documento não analisa os casos envolvendo a polícia federal e rodoviária federal o que, com certeza só elevaria de forma negativa as estatísticas.

Com relação ao número de policiais mortos, seja em serviço, seja fora dele a tendência também é de crescimento. Os anuários de segurança pública para os anos de 2013 (7º), 2014 (8º), 2015 (9º) 2016, (10º) e 2017 (11º) apontam respectivamente os números de 408 (p.23, 2015), 398 (p.23, 2015), 358 (p.06, 2016) e 453 (2017, p. 07) policiais vitimados.

Vale salientar que os dados de 2017 apresentam um crescimento de 26,53% na morte de policiais se comparado com o que foi apurado no ano de 2016. Na série histórica de 2013 a 2017 houve um aumento de 09,93% no número de policiais mortos.

Com relação ao número total de crimes violentos letais intencionais (CVLI's) estes cresceram da proporção de 4.7094 mortes segundo o 7º anuário (tabela 02, p.11) para 61.283 mortes no 11ª anuário (p.6). Um aumento de 14.189 mortes ao longo da série histórica que representa um crescimento de 30,1%.

Como ficaram demonstradas acima as medidas que aboliram os autos de resistência seguidos de morte não afetaram em nada na dinâmica de crescimento do número de vítimas de policiais, bem como no número de policiais vitimados por crimes violentos contra a vida.

O fim do auto de resistência, se não serviu para combater as ações criminosas contra a vida cometida por agentes de segurança pública, por outro lado serviu para aumentar a insegurança de quem tem por função reprimir a criminalidade. A falta de condições de trabalho, baixa remuneração, falta de treinamento e jornadas extenuantes que caracterizam a maioria das policiais pelo Brasil, agora vem se juntar o questionamento da previsão de legitimidade das ações policiais e a mitigação do seu amparo jurídico. Tudo isso evidentemente diminui o poder de dissuasão que a ação policial deve ter ante a criminalidade.

Um exemplo dessa situação de desprestígio na qual atua nossa polícia aconteceu dia 10 de julho de 2017 quando assaltantes de banco invadiram a cidade de Santa Margarida, interior de Minas Gerais, para roubar um agência bancária. Os dois policiais militares de serviço na cidade tentaram acompanhar a ação dos meliantes, talvez aguardando a chegada de reforços para impedi-la, já que se encontravam em franca inferioridade numérica e de recursos.

As câmeras de vigilância e dos smart phones dos moradores filmam o momento trágico: O cabo Marcos Marques da Silva que se abrigava numa esquina e se encontra armado com um fuzil se depara com os ladrões em fuga que estão num pick-up com reféns; o instante que o policial vacila ante os meliantes (por causa dos reféns?) custa-lhe a vida. É atingido por um tiro de fuzil na cabeça que põe fim a sua vida aos 36 anos. (GLOBO, 2018). Não é de se estranhar que a criminalidade tenha mostrado uma escalada descontrolada por todo o país, transformando o Brasil numa das nações mais inseguras do mundo.

Segundo o decimo anuário brasileiro de segurança pública no quinquênio de 2011 a 2015 morreram 279.567 (2016, p. 06) pessoas vítimas de crimes violentos contra a vida no Brasil, um número maior de vitimas do que no mesmo período de guerra civil na Síria com 256.124 vidas ceifadas (2016, p. 06). O mais triste de tudo isso é que tanto no país do Médio Oriente quanto no gigante sul americano a “guerra civil” não dá sinais de está próxima do seu fim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso da força por parte dos agentes do estado sempre será um assunto espinhoso e difícil de tratar. No entanto se ignorarmos sua necessidade ou até mesmo a negarmos não estaremos contribuindo para evitarmos danos desnecessários resultantes do seu uso.

As medidas tomadas pelos legisladores e gestores da segurança pública brasileiros, de restringir, pura e simplesmente, cada vez mais, o uso da força pelos agentes públicos e mitigar suas garantias legais tem se demonstrado ineficaz e impotente ante o crescimento desenfreado tanto da letalidade da policia quanto das pessoas em geral que praticam crimes violentos.

A definição clara, objetiva e uniforme para o uso da força de forma geral e, da força letal em situações específica, dadas pela legislação, o treinamento constante das forças policiais, tanto com equipamentos de alta letalidade (armas de fogo) como os de baixa letalidade (tasers, tonfas, etc), a disponibilidade de equipamentos de proteção individual (EPI's), as garantias legais para as forças de segurança no cumprimento do seu desiderato são alguns exemplos de medidas tomadas nos locais aonde as policias funcionam de forma eficiente.

Somando-se a isso o investimento massivo na investigação policial, aumentando nosso índice de resolução de casos, que é baixíssimo, poderá nos garantir que os policiais que usam de suas prerrogativas legais para eximirem-se do cumprimento da lei sejam punidos de forma exemplar.

Evidentemente que tais medidas não são fáceis nem baratas de serem implementadas. No entanto, muito mais difícil e oneroso para sociedade tem se mostrado a escalada da criminalidade em nosso país e a incapacidade dos órgãos de segurança para dar-lhe o combate adequado.

A realidade em que vivemos é de crise sistêmica da segurança pública, crise esta que não se resolverá á curto prazo. Mas toda solução duradoura para grandes problemas não ocorre de maneira imediata ou é dada por algum pretense "salvador" que esperamos surgir. Tal atitude só revela preguiça e falta de coragem para encararmos nossos reais problemas de frente.

Se decidirmos como sociedade rompermos com nossa inercia colocando a segurança pública e seus agentes como atores principais para que a criminalidade

seja controlada com índices minimamente civilizados e não como um entreve a solução, daremos um passo decisivo.

Situações de confronto policial e casos em que o imputado é ferido, ou até mesmo morto, em algum momento ocorrerá na rotina da prevenção e repressão da criminalidade que a sociedade atribuiu a policia. Essa é a ultima “ratio” que muitas vezes a sociedade dispõe para sua defesa contra indivíduos que não se dentem nem mesmo diante os valores mais caros a sociedade como a vida do próximo e sua dignidade.

Também é inegável que falhas no uso da força letal por parte de agentes públicos não deixarão de ocorrer. Negar isso seria negar a própria humanidade desses agentes. Ademais, falhas possuem uma probabilidade maior de acontecer em situações de confronto direto, em que o policial muitas vezes tem que tomar decisões drásticas em frações de segundo em que erros podem significar a morte do próprio policial que as tomou.

Em países que possuem polícias muito mais desenvolvidas que a nossa ocorrem falhas no uso da força letal por parte das instituições encarregadas da segurança. Em 22 de julho de 2005, o brasileiro Jean Charles de Menezes teve sua vida tragicamente ceifada pela policia metropolitana de Londres ao ser confundido com um terrorista etíope que tentava causar um atentado dentro do metro londrino.

Vale salientar que a Scotland Yard é uma das policias mais respeitadas do mundo. Após uma investigação criteriosa autoridades britânicas chegaram à conclusão que a morte do brasileiro ocorreu por várias falhas procedimentais e de equipamentos em uso pelos policiais que participaram da ocorrência, inclusive na utilização do protocolo “Kratos” (uso de força letal contra terroristas suicidas). Vale salientar que os policiais que participaram da ação não forma criminalizados, tendo o estado britânico assumido toda a responsabilidade pelo ocorrido. (BBC, 2018).

Mas recentemente em Portugal a policia de segurança pública (PSP) causou a morte da brasileira Ivanise Carvalho da Costa quando o carro que ela estava foi confundido com o veículo de criminosos que, instantes antes, haviam explodido um caixa eletrônico e trocado tiros com a polícia.

Vale salientar que o numero de pessoas mortas pela PSP é baixíssimo, tendo sido zero em 2014 e 2015, uma morte em 2016 e mais uma em 2017. Também neste caso as autoridades encarregadas da investigação inicialmente averiguaram se os procedimentos policiais foram observados de forma adequada e se os

equipamentos de que dispunham foram usados de forma correta. (OBSERVADOR, 2018)

Segundo o índice global da paz de 2017, Portugal foi classificado como o terceiro país mais pacífico do mundo, só perdendo para a Islândia e a Nova Zelândia. (VISION FHUMANITY, 2018). Acredito que medidas como essas, desprovidas de emocionalismos, levando em conta todos os fatores em jogo em uma situação em que os agentes públicos lançam mão de força letal é o caminho mais adequado para diminuir a necessidade da letalidade policial.

Ao contrário do que acontece no Brasil de hoje onde se prefere tirar ou mitigar as garantias legais de quem atua nas policiais, como se um tipo de “punição” coletiva fosse à solução para nossos males.

A mais de cem anos o mestre Rudolf Von Ihering em sua “A Luta Pelo Direito” nos ensina que:

A espada sem a balança é força bruta, a balança sem a espada é o direito impotente; complementam-se mutuamente; e, na realidade, o verdadeiro estado de direito só pode reinar quando a força despedida pela justiça para empunhar a espada corresponde a habilidade que emprega em manejar a balança. (IHERING, 1988, p. 16)

O ponto de equilíbrio entre a “espada” e a “balança” não é uma tarefa fácil de alcançar, precisa de um exercício permanente de aperfeiçoamento, em que grandes esforços e recursos são despendidos pelos poderes constituídos e por toda a sociedade civil. Dessa forma compreenderemos, como outras nações mais desenvolvidas já o fizeram, que a força e a justiça se complementam e se apoiam mutuamente. Aprendendo essa lição poderemos ver prosperar nosso incipiente estado de direito, que tem na segurança e na luta contra a impunidade um dos seus alicerces basilares.

REFERÊNCIAS

A MORTE DO CABO PM MARCO MARQUES DA SILVA. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/cabo-da-pm-e-assassinado-em-tentativa-de-assalto-a-bancos-em-santa-margarida.ghtml>. Acesso em: 05/01/2018.

BITENCOURT, Roberto Cesar. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Brasileiro de Aeronáutica**. Lei nº 7.565/1986.

_____. **Código do Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689 de 02 de outubro de 1941.

_____. **Código Penal**. Decreto Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941.

_____. **Decreto Presidencial nº 5.144/2004**.

_____. **Portaria Interministerial nº 4.226/2010**.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: volume único**. Slavador: Jus Podivm, 2015.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Acadêmica, 1988.
LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MINISTERIO DA JUSTIÇA. **Departamento de Polícia Federal/Conselho superior de Polícia**. Resolução Conjunta 02 de 04 de janeiro de 2016.

MINISTERIO DA JUSTIÇA/FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 06, 2012; Ano 07, 2013; ano 08, 2014; ano 09, 2015; ano 10, 2016; ano 11, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O CASO DE IVANISE CARVALHO DA COSTA. Disponível em:

<http://observador.pt/2017/11/15/explosivos-tiros-e-uma-mulher-morta-por-engano-a-perseguido-policial-da-ppf/>. Acesso em: 20/01/2018.

O CASO JEAN CHARLES DE MENEZES. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150717_jean_charles_sete_errores_f
d. Acesso em: 20/01/2018.

O ÍNDICE GLOBAL DA PAZ. Disponível em:

<http://visionofhumanity.org/indexes/global-peace-index/>. Acesso em: 25/01/2018.

PARAÍBA. Metodologia de Contagem de Crimes Violentos Letais Intencionais.

Secretaria da Segurança e da Defesa Social, João Pessoa-PB, 2011; Portugal – Decreto Lei nº 457/1999.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA
REPUBLICA. **Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.** Resolução
nº 08 de 20 de dezembro de 2012.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a policia judiciária.** Campinas:
Bookseller, 2000.